



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.003237/90-98
RECURSO Nº : 05.640
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1986
RECORRENTE : ABELARDO MORAIS LEITE
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.790

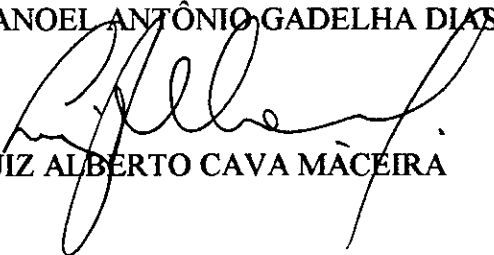
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ABELARDO MORAIS LEITE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003237/90-98
Acórdão nº : 108-04.790

Recurso nº : 65.640
Recorrente : ABELARDO MORAIS LEITE

R E L A T Ó R I O

ABELARDO MORAIS LEITE, inscrito no CPF sob nº 002.125.201-72, sócio gerente da empresa **CONSTRUTIVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, com sede no CSB 07, Lotes 05 e 06, Lojas 02 e 03, Taguatinga, Brasília/DF, inscrita no C.G.C. sob nº 00.021.337/0001-85, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRPF, referente ao exercício de 1986, com base nos arts. 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações de defesa apresentadas no processo matriz, apresentando cópia das mesmas e acrescentando que:

- Não procede a presunção fiscal de que o lucro arbitrado na pessoa jurídica foi distribuído à pessoa física do sócio, conforme se constata com as declarações de rendas dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, em que se constata a inexistência de sinais exteriores de riqueza que evidencie renda maior que a declarada. Não há nos autos, nenhuma prova de que o suposto lucro arbitrado tenha sido distribuído ao sócio.

-Cita Doutrina e Jurisprudência a corroborar com seu entendimento de que não havendo provas de que o valor da receita arbitrada na pessoa jurídica foi distribuída ao impugnante, a medida que se impõe é o cancelamento do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Os lucros arbitrados que dão base ao cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor dos sócios, proporcionalmente à participação no capital da sociedade.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.003237/90-98
Acórdão nº. : 108-04.790

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.003237/90-98
Acórdão nº. : 108-04.790

V O T O

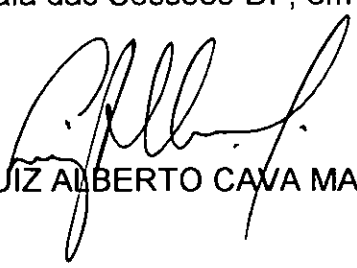
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez mantida a exigência no primeiro, melhor sorte não assiste aos procedimentos decorrentes, notadamente quanto existente base legal para o lançamento e verificada a tipicidade prescrita na norma cogente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de dezembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

